

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA¹

Inquérito Civil n. 06.2014.00001426-0

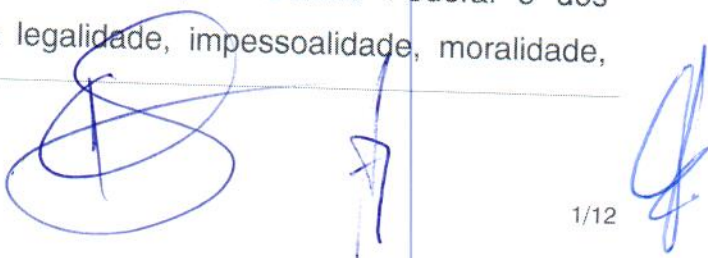
O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA**, por seu Prefeito Municipal, *Altair Cardoso Rittes*, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, acordam o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

¹ Esboço a ser encaminhado ao(s) compromissário(s).



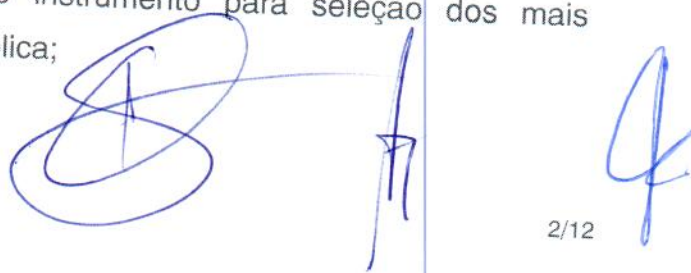
publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Dionísio Cerqueira, em seu artigo 20, incisos II e V, dispõe que "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; e "V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei";

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;



CONSIDERANDO que o "[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros, São Paulo, pág. 387);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art 37, inciso IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE n. 168566/RS - DJU de 18.6.99, p. 23);

CONSIDERANDO o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658026/MG, Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 9/4/2014.)

CONSIDERANDO que no Município de Dionísio Cerqueira há diversas Leis tratando das contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (como as Leis n. 4.225/2013, 4.164/2011, 3.652/2006, 3.449/2004, 3.448/2004, 3.416/2003, 3.409/2003, 3.391/2003, 3.386/2003, 3.343/2002, 3.255/2001 e 3.184/2001), porém todas elas referem-se a cargos específicos onde é

permitida essa espécie de contratação, não havendo uma Lei Municipal que trate abstratamente das hipóteses autorizadoras;

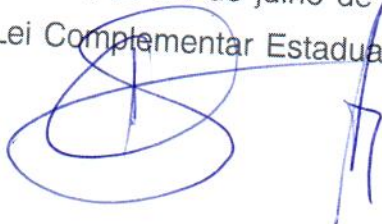
CONSIDERANDO que os cargos em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo possível a nomeação de tais cargos para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de que toda contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação, a fim de possibilitar a maior participação possível de candidatos, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de interessado ou aprovado, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

CONSIDERANDO a tramitação no âmbito do Ministério Público dos **Inquéritos Civis** n. 06.2010.00004378-2, n. 06.2014.00001347-1, n. 06.2009.00004070-8 e 06.2005.00000158-1, todos tendentes a apurar possíveis irregularidades decorrentes da contratação e exercício das atividades de servidores temporários e serviços terceirizados no Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira;

CONSIDERANDO que praticar ato visando a fim proibido em lei e frustrar a licitude de concurso público podem caracterizar atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II e V, da Lei n. 8.429/92;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado apenas Termo, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 195 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de



13 de julho de 2001 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

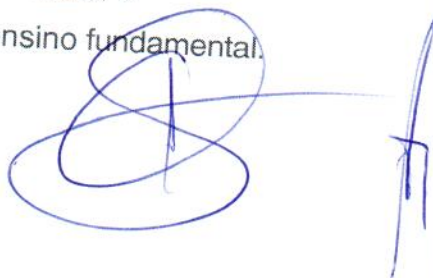
CLÁUSULA 1ª - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

I. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, que somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal e legislação correlata, respeitadas as disposições do presente Termo.

II. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente admitir **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e **Agentes de Combate às Endemias** mediante prévio processo seletivo, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameaçam a saúde animal ou vegetal (art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006).

III. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a exigir no processo seletivo de admissão de Agente Comunitário de Saúde o preenchimento dos seguintes requisitos para o exercício da atividade, sem os quais a contratação será considerada nula:

- a) residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- c) haver concluído o ensino fundamental.



IV. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante **processo seletivo público** e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante justificação expressa.

IV.1. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, nas seguintes hipóteses:

- a) assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- b) combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- c) nos dois primeiros anos de implementação de atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- d) substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- e) suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação, etc.), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- f) substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente, até a realização de novo concurso público;
- g) admissão de professor substituto, exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão,

h) falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença de concessão obrigatória ou atendimento de necessidade temporária e excepcional de contratação de segundo professor, habilitado em educação especial.

IV.2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a observar, na realização de processos seletivos públicos, a obrigatoriedade de realização de provas ou provas e títulos, sempre com a aplicação de prova escrita, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação e publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO, resguardando-se os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e eficiência.

IV.3. A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente.

IV.4. Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovados em número suficiente para atender à demanda.

IV.5. Para a admissão de servidores temporários na forma dos incisos **IV.3 e IV.4** desta Cláusula 1ª, o COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a dar ampla divulgação à oportunidade de contratação, a publicá-la na página inicial do *site* da Prefeitura Municipal e a realizar novo processo seletivo no prazo máximo de 6 (seis) meses após a data da última seleção.

IV.6. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a consignar nos termos de contratação (contratos, portarias e assemelhados), declaração expressa acerca dos motivos da contratação [ex.: substituição do servidor Fulano de Tal, afastado para tratamento de saúde; construção da obra,

etc.] e/ou do servidor efetivo que está sendo substituído, se for o caso, a fim de possibilitar um maior controle interno e externo.

V. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a respeitar a ordem de classificação final para a nomeação ou contratação dos profissionais aprovados em concursos ou processos seletivos públicos realizados.

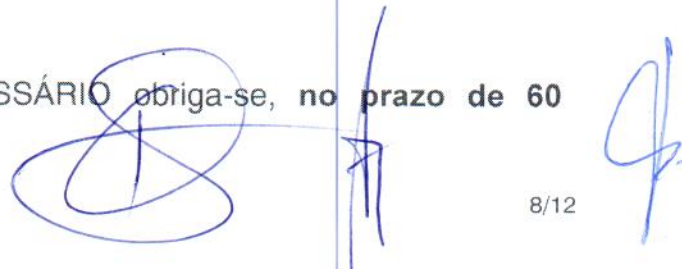
VI. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a dar ampla divulgação dos atos de nomeação ou convocação para contratação, inclusive com sua publicação em destaque no *site* da Prefeitura Municipal.

VII. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

VII.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura deste termo**, a **exonerar** todos os servidores nomeados para o exercício de cargos em comissão que estejam desempenhando suas funções em contrariedade ao definido no inciso VII desta Cláusula 1ª.

VIII. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não realizar ou manter contratações de servidores e serviços **terceirizados** para o exercício **cargos ou funções de atividade fim**, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades *meio* da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório, ou, se for o caso, por processo de justificação nas situações de inexigibilidade ou de dispensa, conforme determina o art. 26 da Lei n. 8.666/93.

VIII.1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, **no prazo de 60**



(sessenta) dias, a **averiguar** e **rescindir** todas as contratações de servidores e serviços terceirizados realizadas em contrariedade ao definido no inciso VIII desta Cláusula 1ª.

VIII.2. Excluem-se do compromisso acima firmado os serviços **médicos especializados**, que poderão ser contratados mediante processo licitatório, desde que a especialidade não tenha previsão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e se trate de hipótese excepcional e temporária.

IX. No **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do prefeito eleito nas eleições de 2016²**, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a **exonerar** ou **rescindir o contrato** de todos os servidores que não tenham sido admitidos mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, dos comissionados em desvio de função e dos temporários cuja admissão não encontre respaldo nas disposições do presente Termo.

X. No **prazo de 60 (sessenta) dias**, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a regularizar a situação de todos os servidores em desvio de função e, a partir disso, não exigir dos servidores o exercício de atividades que não são inerentes aos cargos ou empregos públicos para os quais foram investidos ou contratados;

XI. No **prazo de 10 (dez) dias**, o **COMPROMISSÁRIO** deverá publicar notícia no *site* da Prefeitura Municipal informando a população acerca da celebração do presente Termo, disponibilizando-o para *download*.

CLÁUSULA 2ª - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

I. O não-cumprimento do ajustado em qualquer dos incisos **I, II, III, IV, IV.3, IV.4, VII, VII.1, VIII e VIII.1.** da Cláusula 1ª deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público signatário ao pagamento de multa pecuniária no

² Prazo foi fixado levando em consideração às vedações estipuladas no art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada servidor ou profissional irregularmente contratado, nomeado, designado ou não exonerado, conforme o caso, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

II. O descumprimento do ajustado no **inciso IV.5** da Cláusula 1ª deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato irregular, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da aplicação da multa referente à contratação irregular por ventura realizada, nos termos das demais cláusulas do presente Termo.

III. O descumprimento do ajustado em qualquer **dos incisos IV.2 e V** da Cláusula 1ª deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato irregular, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da aplicação da multa referente à contratação irregular por ventura realizada, nos termos das demais cláusulas do presente TERMO.

IV. O descumprimento do ajustado em qualquer dos **incisos IV.6 e VI** deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato irregular, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da aplicação da multa referente à contratação irregular por ventura realizada, nos termos das demais cláusulas do presente Termo.

V. O não-cumprimento do ajustado **nos incisos IX e X** da Cláusula 1ª deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público no pagamento de multa pecuniária no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada servidor irregularmente mantido nos quadros da Prefeitura Municipal,

além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

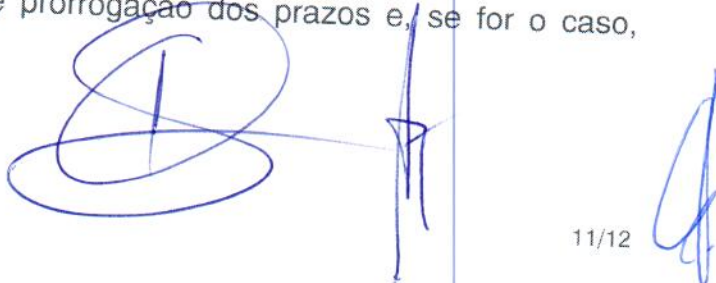
VI. O descumprimento do ajustado **no inciso XI** da Cláusula 1ª deste Termo implicará a responsabilidade do Ente Público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

VII. A cominação das multas pecuniárias não isenta o agente público ou político responsável pela infração aos termos deste Termo de sua responsabilidade em ressarcir os prejuízos causados ao Erário, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

VIII. As multas pecuniárias serão reajustadas mensalmente, a partir da assinatura do presente TERMO, pelo INPC ou índice equivalente e deverão ser recolhidas na proporção de 100% (cem por cento) ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante Guia de Depósito a ser expedida pelo Ministério Público.

IX. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados e/ou realização dos atos irregulares definidos no presente TERMO.

X. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste TERMO, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.



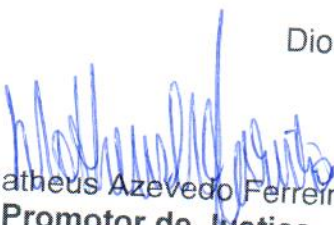
CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata. O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Dionísio Cerqueira, 27 de junho de 2016.


Matheus Azevedo Ferreira
Promotor de Justiça


Altair Cardoso Rittes
Prefeito Municipal


Paulo César Gnoatto
Assessor Jurídico